

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 4016/90 (Reautuado em 20.05.92)
INTERESSADO: Colégio São Paulo / Atibaia
ASSUNTO: Recurso
RELATORA: Cons^a Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº: 15/93 CESG APROVADO EM 03/02/93

CONSELHO PLENO

6 - HISTÓRICO

1.1. O Colégio São Paulo de Educação Infantil e de 1º Grau - DE de Bragança Paulista, através de sua representante legal, em 04.07.90, dirige-se diretamente a este Colegiado, em grau de recurso, contra o "despacho denegatório da CEI (anexo XI) ao seu pedido de autorização para funcionamento de ensino de 2º grau": Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e Curso organizado nos termos do inciso III art. 7º da Deliberação CEE nº 29/82.

O interessado justifica o seu pedido, referindo-se ao despacho da CEI, nos seguintes termos.

"... o indeferimento foi lavrado sob o falso pretexto da extemporaneidade, a despeito de o pedido ter sido feito dentro do prazo de 30 dias do conhecimento do inteiro teor do despacho denegatório, conforme recibo no verso do Anexo X-1" (fls. 67).

1.2. Ao requerimento a interessada anexou:

1.2.1. relatório circunstanciado sobre os fatos que envolveram a escola, a partir de 12.09.89, quando entrou, junto à DE de Bragança Paulista, com pedido de autorização para o funcionamento dos citados cursos;

1.2.2. cópia do Processo DRE Campinas nº 11921/89, que trata do referido pedido de autorização para funcionamento, contendo:

a) relatório sobre a escola apresentado pelo mantenedor;

b) cópias de atos administrativos publicados no D.O.E. e que tratam de autorizações para funcionamento da escola, do curso de 1º grau;

c) Plano de Curso;

d) Regimento Escolar;

e) Relatório da Comissão de Supervisores, através do qual foram apontadas várias falhas em relação às instalações, equipamentos, Regimento Escolar, Relatório do Mantenedor e Planos de Cursos;

f) Relatório de cumprimento de Diligência, através do qual o Mantenedor se compromete a adquirir equipamentos necessários e justifica o que entende não ser necessário alterar no R.E. e Plano Escolar;

g) Relatório final de Vistoria e Documentação, através do qual a Comissão de Supervisores se manifesta sobre as providências que foram e as que não foram tomadas pelo Mantenedor, tanto em relação às instalações e equipamentos, como em relação ao R.E. e Plano Escolar. Ao final, sugerem o indeferimento;

h) Despacho denegatório do Diretor Regional de Ensino de Campinas, publicado no D.O.E. de 01.02.90. No verso do documento há o ciente do interessado, datado de 16.02.90;

i) Requerimento dirigido ao Diretor Regional de Campinas, através do qual a direção da escola, em 08.02.90, solicita o processo e seus anexos, com a finalidade de recorrer do indeferimento do pedido, publicado no D.O.E. de 01/02. No verso do documento consta despacho informando que o pedido deveria ser apresentado à DE de Bragança Paulista, para onde havia sido encaminhado o processo;

J) recorte do DO de 20.03.90 do Despacho da CEI, a qual deixa "de conhecer o recurso apresentado em face da extemporaneidade do pedido";

l) Em Ofício datado de 27.4.1992, o Sr. Presidente deste Colegiado dirige-se à Senhora Delegada da DE de Bragança Paulista solicitando informações atualizadas sobre os cursos em funcionamento no Colégio São Paulo de Atibaia;

m) A Senhora Delegada, da DE de Bragança Paulista, informa no Ofício 189/92, fls. 78, que "A Delegada de Ensino de Bragança Paulista em visita de supervisão no dia #5.05.92 constatou o funcionamento no Colégio São Paulo de Educação Infantil e de 1º Grau dos cursos: Maternal, Pré-primário e 1º Grau completo. Constatou, também, que a referida U.E. não apresenta condições físicas nem materiais pedagógicos básicos para o início de funcionamento para o curso de 2º Grau."

2 - APRECIÇÃO

2.1. A propósito do assunto, cumpre observar que:

2.1.1. a Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87, esclarece:

"Artigo 3º - O deferimento ou indeferimento de pedido de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particulares serão de atribuição da Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas nessa Deliberação (g.n.)

"Artigo 7º - O pedido de autorização acompanhado de todos os documentos citados no artigo 5º será analisado pelo órgão competente que, num prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá manifestar-se por sua aprovação ou não.

§ 2º - Caso não haja pronunciamento do órgão competente, no prazo estipulado no "caput" deste artigo ou sendo o pronunciamento desfavorável à autorização solicitada, o mantenedor poderá recorrer ao órgão imediatamente superior, até 30 dias da ciência do indeferimento" (g.n.).

2.1.2. Quanto à possibilidade de interposição, de recurso diretamente, a o CEE, a Deliberação CEE nº 26/86, no seu art. 7º § 3º prevê apenas uma hipótese:

" § 3º - Serão indeferidos pedidos de autorização formulados por mantenedores que foram responsáveis por estabelecimentos de ensino cassados, cabendo, neste caso, interposição de recurso diretamente ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 dias, contados da ciência do indeferimento "(g.n).

2.1.3. A Resolução SE nº 72 de 08.04.88, que dispõe sobre competências e procedimentos para dar cumprimento às normas instituídas pela Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87 fixa:

"Artigo 1º - Os atos concessórios ou denegatórios de autorização de funcionamento e encerramento de cursos, habilitações e de estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus regulares, supletivos, de educação especial e de educação infantil, são de competência dos Diretores Técnicos das Divisões Regionais de Ensino e da Divisão Especial de Ensino de Registro.

Parágrafo único - O recurso de que fala o § 2º do artigo 7º da Deliberação CEE nº 26/86 será impetrado junto à respectiva Coordenadoria de Ensino no prazo improrrogável de trinta dias, contados a partir da data da publicação " (g.n)

2.2. Analisando os fatos e a legislação apresentada, entendemos que o recurso, datado de 04.07.90, não deve ser acolhido pelo Colegiado.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixa-se de acolher o pedido de reconsideração formulado pelo Colégio São Paulo de Educação Infantil e de 1º Grau, em Atibaia, DE de Bragança Paulista - DRE Campinas.

São Paulo, 08 de janeiro de 1993.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Mário Ney Ribeiro Dahe.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de janeiro de 1993.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PRESIDENTE DA CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de fevereiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente